



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS**, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, em atenção à r. decisão de mov. 92210.1, expor e requerer o quanto segue.

**Item 3A – Crédito Detido Por Vaccinar Indústria e Comércio Ltda.**

1. Por meio da manifestação de mov. 92068.1, a Vaccinar Indústria e Comércio informou nestes autos ser credora essencial das Recuperandas, bem como que estaria cumprindo integralmente sua obrigação de fornecimento.
2. Em que pese o quanto consignado pela credora em sua manifestação, o fato é que esta não cumpriu todos os requisitos necessários para figurar na subclasse de credores essenciais, visto que não foi celebrado contrato ou aditamento para a manutenção da parceria no prazo de até 120 (cento e vinte)





dias contados da data da homologação do PRJ, nos termos da cláusula 10.1 (v) do referido acordo novativo.

3. Assim, não tendo sido celebrado qualquer contrato entre as partes, não há que se falar em inclusão da credora Vaccinar Indústria e Comércio na subclasse de credores essenciais.

4. Ademais, oportuno destacar que a própria cláusula 10 do PRJ homologado prevê que os termos do compromisso de fornecimento devem ser firmados de acordo com a necessidade das Recuperandas **e a critério destas:**

“10.1. Credores Essenciais. Poderão se tornar credores essenciais e receber o pagamento de seus respectivos Créditos de forma diversa daquela prevista nas Cláusulas 8 ou 9, conforme o caso, nos termos da Cláusula 10.4 abaixo, aqueles Credores Quirografários e/ou Credores ME e EPP que fornecerem produtos essenciais e/ou prestarem serviços essenciais às atividades e à continuidade das Recuperandas, **de acordo com a necessidade das Recuperandas e a critério destas,** e desde que cumpram todos os requisitos previstos abaixo:”

5. Nessa toada, conforme disposto no PRJ, os termos do compromisso de fornecimento são realizados a critério das Recuperandas, sendo certo que um dos critérios por elas adotados com os demais credores essenciais é de que o contrato ou aditamento seja realizado por escrito, especialmente para que se pudesse verificar o cumprimento do requisito do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que não ocorreu no caso da Vaccinar Indústria e Comércio, que nem sequer procurou as Recuperandas para tratar do assunto.





6. Tem-se, portanto, que a credora em comento não cumpriu um dos requisitos previstos na cláusula 10.1 do PRJ, o qual é indispensável para que esta se enquadre na classe de credores essenciais, sendo certo que deverá, obrigatoriamente, ser paga nos termos da cláusula 8.1.1 do PRJ, que prevê o pagamento aos credores quirografários.

7. Esclarece-se, por oportuno, que o pagamento de forma diversa da prevista na referida cláusula representaria violação do princípio da *par conditio creditorum* insculpido no art. 126 da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, sob pena de se caracterizar, inclusive, crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mencionado diploma legal<sup>2</sup>, visto que a Vaccinar Indústria e Comércio receberia seu crédito de forma diversa dos outros credores que também não preencheram os requisitos necessários para serem considerados credores essenciais.

8. Outrossim, em que pese este D. Juízo tenha adotado entendimento diverso do aqui exposto quando da apreciação do pedido de alteração da relação de credores apresentado pela Casp Indústria e Comércio Ltda., oportunidade na qual determinou a inclusão do crédito na subclasse de

<sup>1</sup> “Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei”.

<sup>2</sup> “Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens”.





credores essenciais - r. decisão de mov. 91866.1 -, o fato é que a questão ainda se encontra pendente de julgamento perante o E. TJ/PR nos autos do Agravo de Instrumento nº 0050334-85.2021.8.16.0000.

9. Assim, pelos motivos acima expostos, **requer-se** a este D. Juízo que reconheça o não cumprimento dos requisitos necessários para que a credora Vaccinar Indústria e Comércio possa figurar na subclasse de credores essenciais, ante o não cumprimento dos requisitos previstos na cláusula 10.1 do PRJ.

### Item 3C – Crédito Detido por Antônio Sacardo Neto

10. Consoante se denota da manifestação de mov. 92158.1, o credor Antônio Sacardo Neto pleiteou a efetivação da habilitação de seu crédito trabalhista, conforme petições apresentadas aos movs. 28415.1. e 69993.1.

11. Sobre o tema, destaca-se que o crédito em comento já foi devidamente habilitado nestes autos, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme relação de credores apresentada pela Administradora Judicial ao mov. 69805.3:

ANTONIO PAULO DAMAZZINI	Classe I	R\$	1.250,00
ANTONIO SACARDO NETO	Classe I	R\$	6.000,00
ANTONIO VALTERIO SILVA MOTA	Classe I	R\$	20.000,00
ANTONIO VALTERIO SILVA MOTA	Classe I	R\$	1.000,00

12. Com efeito, caso o credor discorde da referida relação, este deverá adotar as providências que entender cabíveis.





13. Ademais, esclarece-se que o crédito listado em favor do referido credor ainda não foi pago pelas Recuperandas tão somente em virtude da ausência de indicação de dados bancários, fato este que, conforme cediço, não pode ser considerado como descumprimento do PRJ, conforme disposto na cláusula 12.2. do acordo novativo<sup>3</sup>.

14. Dessa forma, se faz necessária a intimação do credor Antônio Sacardo Neto, a fim de que **(i)** tome ciência do fato de que seu crédito está devidamente habilitado, bem como **(ii)** envie seus dados bancários ao endereço de e-mail: pagamentosrj@globoaves.com.br.

### **Item 3D – Manifestação do Município de Descalvado/SP**

15. Outrossim, em atenção ao item 3D da r. decisão de mov. 92210.1, as Recuperandas manifestam ciência da petição de mov. 92166.1, pela qual o Município de Descalvado/SP juntou a Certidão nº 003/2022 da Divisão de Arrecadação-Seção de Tributação, a qual indica que não há débitos tributários ou tarifários em nome das sociedades do Grupo Globoaves.

### **Item 3E – Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Toledo/PR**

<sup>3</sup> 12.2. **Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ.** Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.





16. Por meio do ofício de mov. 92198.1, o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Toledo/PR solicitou a averbação de penhora de crédito em desfavor do credor Transportes Grenal Ltda.-ME, para garantia da Ação Trabalhista nº 0001229-18.2017.5.09.0068.

17. Sobre o assunto, as Recuperandas informam que, até o momento, não foi realizado nenhum pagamento em favor do credor, ante a ausência de indicação de dados bancários.

18. Nesse sentido, a fim de dar cumprimento à determinação deste D. Juízo, as Recuperandas realizarão os pagamentos devidos ao referido credor por meio de depósito judicial em conta vinculada à Ação Trabalhista nº 0001229-18.2017.5.09.0068.

19. Esclarece-se, todavia, que as parcelas do crédito em questão serão pagas nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado.

### **Necessidade de Apreciação da Manifestação de mov. 92169.1**

20. Ademais, verifica-se que ao proferir a r. decisão de 92210.1, este D. Juízo deixou de apreciar a manifestação de mov. 92169.1, por meio da qual as Recuperandas pleitearam que V. Exa., nos termos da solicitação emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR, autorize a lavratura da escritura pública de venda e compra dos imóveis de matrícula nº 9.706 e nº 53.494 à L. R. Schneider Empreendimentos Imobiliários, a fim de que esta realize





o loteamento ajustado com a Recuperanda Globosúinos Agropecuária S.A., oportunidade na qual foi demonstrada a viabilidade do pedido de autorização e os benefícios que a operação trará às Recuperandas.

21. Por esse motivo, **reiteram-se** os fatos, fundamentos e pedidos apresentados pelas Recuperandas ao mov. 92169.1.

\*\*\*

22. Por fim, as Recuperandas informam que se manifestarão sobre o encerramento da presente Recuperação Judicial (item 7 da r. decisão de mov. 92210.1) oportunamente no prazo legal.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2022.

**Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

**Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

**Lucas Rodrigues do Carmo**

OAB/SP 299.667

**Gabriela Mendes Maria**

OAB/SP 347.644-A

**Rômulo Oliveira da Silva**

OAB/SP 418.165

